# DELIBERAÇÃO AC00 - 1734/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/00066/2014/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1716377 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS |
| **RECORRENTE** | : MURILO ZAUITH |
| **ADVOGADOS** | : ILO RODRIGUES DE FERIAS MACHADO - OAB/MS 10.364 E LEONARDO LOPES CARDOSO - OAB/MS 6.021 |
| **RELATOR** | : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO TEMPORÁRIO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PRAZO EXÍGUO – ELEVADO VOLUME DE SERVIÇOS – POUCOS SERVIDORES – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – DEVER DE ENCAMINHAMENTO NO PRAZO – SÚMULA 84 – PROCESSOS ANÁLOGOS – MENOR GRAVIDADE DA INFRAÇÃO – CONDIÇÃO FINANCEIRA DO RECORRENTE – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – MINORAÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.**

É de responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para cumprimento das disposições legais, dentre elas a remessa dos documentos para este Tribunal dentro do prazo estabelecido, causa da aplicação da multa.

Pode ser reduzida a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, verificada a existência de vários processos análogos em que o Recorrente foi condenado, considerados a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente, nos termos da súmula 84 desta Corte.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Dourados/MS, **Senhor Murilo Zauith** com o objetivo de reduzir a sanção aplicada no Item II da Decisão Singular DSG - G.RC - 2469/2016, para 15 (quinze) UFERMS.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relato

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Tratam os Autos de Recurso Ordinário, interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Dourados/MS, **Senhor Murilo Zauith** (CPF/MF 747.067.218-49), em face da **Decisão Singular DSG - G.RC - 2469/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1319, em 04 de maio de 2016, que assim deliberou:

> *(...)*
>
> *I - Pelo REGISTRO da convocação de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, efetuada pelo Município de Dourados/MS por meio da Resolução nº 3/2013, para exercer a função de professor;*
>
> *II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Gestor, Murilo Zauith, inscrito no CPF sob o nº 747.067.218-49, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa dos documentos que instruem o feito fora do prazo estabelecido na IN/TCE/MS nº 35/11, nos termos do art. 170, inciso § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;*
>
> *(...)*

Notificado do julgamento proferido por esta Corte de Contas, o Senhor Murilo Zauith apresenta Recurso de Apelação (peça 01) requerendo a isenção da multa arbitrada.

Em apertada síntese, aduz que o prazo de 15 (quinze) dias úteis após a publicação, para envio dos documentos a esta Corte de Contas é muito exíguo, mormente pleo volume de serviços e poucos servidores, e que o atraso se deu ao elevado volume de serviço.

Ao final, ressalta a ausência de prejuízo para a análise dos documentos, pois, ainda que tenha sido enviado fora do prazo, constatou estarem de acordo com a legalidade, uma vez que a decisão foi pelo Registro do ato admissional.

Ao final, requer sejam acolhidas as razões recursais, a fim de se reformar a Decisão Singular, requerendo seja reformada a decisão pela ausência de prejuízo ao erário, afastando a aplicação da multa ou, ao menos, reduzir o seu quantitativo.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES 21441/2017.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, ao analisar os documentos apresentados no recurso (ANA - ICEAP - 66669/2017), concluiu que a multa aplicada está correta e tem fundamento legal, ainda que o recorrente tenha sob sua responsabilidade um grande volume de serviço e/ou conte com um quadro reduzido de servidores para realizar as remessas documentais.

Ao final, se manifesta no sentido de se conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 2º PRC - 18592/2018, entende que não assiste razão o recorrente, uma vez estar evidente a remessa intempestiva dos documentos, não havendo outra posição a ser tomada por este Tribunal de Contas, que não a manutenção da sanção imposta.

Ao final opina pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do Recurso** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular DSG - G.RC - 2469/2016**, foram os autos submetidos tanto à análise da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, quanto ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do *decisum* ora recorrido.

Os órgãos de apoio corroboram o entendimento no sentido de que, a argumentação apresentada pelo Recorrente, em nada contribuiu para alterar o juízo formado nos Autos.

Sendo assim, acompanho, *in totum*, tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja **intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.**

Há de salientar que o ora Recorrente ressalva que não houve prejuízo ao erário. Porém, é de se destacar que essa questão não está pauta. O que se discute no presente é a remessa intempestiva, à esta Corte de Contas, dos documentos referentes à Contratação Temporária, fato esse incontroverso, conforme consta do Relatório Voto condutor do julgamento.

A anotação técnica que subsidiou o Voto do Relator originário da matéria, assim se postou:

| Especificação | Mês/Data |
|---|---|
| Assinatura do Contrato | 06/02/2013 |
| Prazo para remessa eletrônica | 16/08/2013 |
| Remessa | 05/03/2014 |

O Recorrente apenas se limita a suplicar pela compreensão e reforma do *decisum* para excluir a aplicação legal da multa imposta, ao argumento de que a contratação ocorreu dentro da regularidade e que o envio intempestivo da documentação à esta Corte de Contas não ocasionou prejuízo ao erário.

Com relação à alegação de ser parte ilegítima, não pode prosperar tal alegação, tendo em vista que, em nenhum momento o Recorrente comprovou as suas alegações, não passando, como já dito, de mero inconformismo com a decisão prolatada.

As alegações de que o elevado volume de trabalho e o quadro reduzido de servidores existentes para atendimento dessa atividade não prosperam, pois são insuficientes para reformar a decisão prolatada.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido** ao órgão competente para a fiscalização[1].

Cumpre assegurar que **o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz**, uma vez que se trata de instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com a finalidade de evitar falhas, como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *decisum* recorrido *não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais*. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar nº 160/2012[2] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o número de dias em atraso (201 dias) e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

[1] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

[2] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do *decisum* ora recorrido, clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item II.

Quanto ao **MÉRITO,** analisando detidamente os autos, constato que não houve a remessa dos documentos dentro do prazo legal a esta Corte de Contas e as argumentações do Responsável não são suficientes para isentar a aplicação da multa regimental.

Todavia, embora seja de responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições, dentre elas a remessa dos documentos para este Tribunal dentro do prazo estabelecido, o que não foi cumprido, verifica-se que existem vários processos análogos, nesta Relatoria, em que o Recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade.

Assim, entendo que pode ser reduzida para 15 (quinze) UFERMS, a multa aplicada no item II da r. Decisão, com base na Súmula nº 84 desta Corte, *in verbis:*

> **Súmula nº 84**
>
> Merece provimento recurso que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada. **(Grifei)**

Desta forma, com base na Súmula transcrita acima, entendo cabível a redução da multa regimental determinada pela **Decisão Singular DSG - G.RC - 2469/2016**, para **15 (quinze) UFERMS**, para que tenha efeito pedagógico, e ainda, considerando que fora julgada regular a presente convocação.

Neste sentido, julgo pelo **PROVIMENTO PARCIAL** deste recurso.

**DISPOSITIVO**

E, concordando com a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

**1) Conhecer** do presente como **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

**2)** No **mérito**, dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Dourados/MS, **Senhor Murilo Zauith** (CPF/MF 747.067.218-49), com o objetivo de reduzir a sanção aplicada no Item II da **Decisão Singular DSG - G.RC - 2469/2016**, para 15 (quinze) UFERMS; e

**3)** Comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, nos termos regimentais.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e dar provimento parcial ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB-JRA/ SETAC- LBA/ARP/dssm